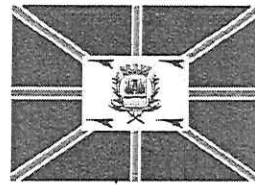




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 173 /2019.

“Estabelece o regime disciplinar e as normas gerais para a formação e o trâmite das sindicâncias e dos processos disciplinares na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime disciplinar e as normas gerais para a formação e o trâmite das sindicâncias e dos processos disciplinares no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, destinados a apurar responsabilidade de agente público, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo que se encontra investido.

Art. 2º A apuração de responsabilidade de que trata o art.1º desta Lei, aplicar-se-á aos seguintes agentes públicos:

I – aos detentores de cargo de provimento efetivo, mesmo quando em exercício de função de confiança ou em estágio probatório;

II – aos nomeados para cargos de confiança ou de provimento em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, para apuração de ilícito cometido no exercício do cargo;

III – aos contratados para exercício de atividade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º Os preceitos desta Lei se aplicam aos servidores sob o regime celetista e estatutário.

Parágrafo único. Os agentes públicos sob regime celetista, quando não submetidos a outro rito específico disposto em lei ou regulamento municipal ou decorrente de lei nacional para apuração disciplinar, serão investigados pelos ritos estabelecidos nesta lei, sendo as penas aplicadas nos termos da Consolidação da Legislação do Trabalho – CLT e na legislação municipal.

Art. 4º Para efeitos do disposto na presente Lei, entende por servidor público, a pessoa física investida em cargo público efetivo ou em cargo de confiança ou de provimento em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I
Dos Deveres

Art. 5º São deveres do servidor público municipal:

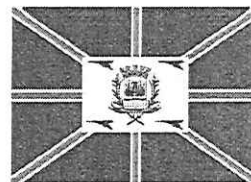
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função pública;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



IV - atender com presteza e urbanidade os colegas e o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;

V - expedir certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papeis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa do Município;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

IX - zelar pela conservação do patrimônio público;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração Pública Municipal;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XIV - ser assíduo e pontual ao serviço;

XV - colaborar com a necessidade de serviços de repartição, inclusive quanto ao apoio de outras categorias funcionais;

XVI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou; quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

XVII - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção que lhe forem disponibilizados;

XVIII - prestar depoimento, na qualidade de testemunha, de fato que tenha ciência, relativamente às questões que envolvam o âmbito do serviço público do qual faz parte;

XIX - atuar na qualidade de membro ou presidente em processos administrativos.

§ 1º A representação de que trata o inciso XI deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Será considerado co-responsável, para o fim do disposto nesta Lei, o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço público ou de falta cometida por servidor a ele subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Seção II
Das Proibições

Art. 6º Ao servidor público municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

V - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou incurso em outras proibições legais;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - entreter-se, durante as horas de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;

XI - utilizar pessoal ou recursos financeiros ou materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XII - receber presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVII - recusar fé a documentos públicos;

XVIII - acarretar de forma injustificada a normal tramitação de documentos, processo ou execução de serviço;

XIX - coagir colegas ou subordinados, em razão do cargo, para que amparem, adquiram ou auxiliem na venda de produtos ou serviços, na promoção de ações, eventos de seu interesse particular ou qualquer outro constrangimento decorrente da coação para que façam algo contrário à manifestação pessoal consciente e voluntária;

XX - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XXI - contratar com a Administração Pública Municipal, pessoalmente ou como acionista, quotista ou empresário individual de pessoa jurídica;

XXII - atribuir a outro servidor atividades estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XXIII - ingerir bebida alcoólica ou consumir drogas ilícitas durante o horário de trabalho, bem como apresentar-se drogado ou alcoolizado no ambiente de trabalho;

XXIV - prestar serviços particulares no ambiente de trabalho;

XXV - incidir em acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XXVI - apropriar ou desviar indevidamente qualquer bem, incluindo recursos financeiros da Administração Pública Municipal, para fins alheios ao interesse público;

XXVII - inserção de dados falsos em sistema de informação, alteração ou exclusão indevida de dados nos referidos sistemas ou banco de dados para auferir vantagem para si ou para outrem ou para causar prejuízos;

XXVIII - destruir ou inutilizar dolosamente documentos públicos;

XXIX - utilizar verbas públicas com desvio de finalidade;

XXX - atestar falsamente, em documento público ou privado de interesse da Administração Pública, situação que acarrete ou possa acarretar prejuízos aos cofres públicos;

XXXI - retardar ou deixar de praticar, de forma dolosa, ato de ofício, ou praticá-lo de forma dolosa contra expressa disposição de lei, para satisfação pessoal ou de terceiro;

XXXII - deixar de responsabilizar agente público ou, quando não for de sua competência, de dar ciência a superior hierárquico, com o fim de acobertar ou perdoar ilícito grave;

XXXIII - exercer funções públicas antes de regular nomeação e posse;

XXXIV - praticar crime contra a Administração Pública;

XXXV - abandonar o cargo;

XXXVI - a inassiduidade habitual;

XXXVII - praticar atos de improbidade administrativa;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



XXXVIII – a insubordinação grave no serviço;

XXXIX - ofensa física, em serviço, a servidor municipal ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XL - revelação de assuntos, documentos ou dados sigilosos do qual se apropriou em razão do cargo;

XLI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XLII - prática de corrupção, sob qualquer forma;

XLIII - perder a habilitação de condutor de veículo, no caso de detentores de cargo de motorista, em decorrência de condução de veículo sob efeito de álcool ou drogas ilícitas ou de outras infrações gravíssimas que resultam na cessação ou suspensão da habilitação;

XLIV - perder, por ato doloso ou culposo, o registro profissional que impeça o exercício de atribuições técnicas decorrentes do cargo, emprego ou função pública;

XLV – registrar o ponto biométrico ou preencher o ponto manual em desconformidade com as horas efetivamente trabalhadas;

XLVI – atestar a veracidade do registro ponto biométrico ou do ponto manual sabendo estar em desconformidade com as horas efetivamente trabalhadas;

XLVII – utilizar, com desvio de finalidade, benefícios e valores obtidos através de lei municipal, estadual ou federal, bem como deixar de efetuar a prestação de contas quando exigido;

XLVIII - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;

XLIX – permanecer em desvio funcional.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XX deste artigo, quanto ao exercício de gerência e outras atividades proibidas, não se aplica nos seguintes casos:

a) participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, tem participação no capital social; em associações e sociedades sem fins lucrativos com objetivos de interesse social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

b) quando em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma da legislação municipal, observada a legislação sobre o conflito de interesse.

Art. 7º É proibida a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias e fundações.

§ 2º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 3º Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e comprovada a boa-fé, o servidor público municipal poderá optar por um dos cargos ou funções.

§ 4º Comprovada a má-fé, perderá todos os cargos e funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

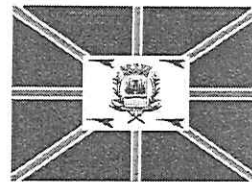
§ 5º As autoridades que tiverem conhecimento da acumulação indevida de cargos ou funções públicas, comunicarão o fato à Secretaria Municipal de Administração, para fins indicados no art. 64 desta Lei.

§ 6º O servidor público municipal vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de

Handwritten signatures and initials: "AM", "BS", and a large signature.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 8º O servidor municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 9º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, consumado ou tentado, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 10. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público municipal perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

Art. 11. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 12. As reposições e ressarcimentos ao erário, desde que comprovadas em processo administrativo, serão acordadas com o servidor ativo, aposentado ou o pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelada, a pedido do interessado, com respectivo desconto em folha de pagamento devidamente autorizado pelo servidor.

Parágrafo único. Excluem-se das hipóteses deste artigo o ressarcimento de valores decorrentes de multa de trânsito, pois não resulta de processo administrativo disciplinar previsto nesta Lei, devendo a Administração Pública Municipal cobrá-los através de procedimento independente desta norma, aplicando o processo administrativo próprio, sem prejuízo de abertura de processo administrativo disciplinar autônomo, uma vez detectado eventual infração disciplinar identificada em decorrência da aplicação da multa de trânsito.

Art. 13. O servidor em débito com o erário, legalmente desligado do serviço público, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas legais cabíveis à cobrança da dívida.

Art. 14. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

Art. 15. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função pública.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do servidor público municipal, não o exime da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado, e somente será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 16. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor municipal, nessa qualidade.

Art. 17. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 18. Nenhum servidor municipal poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO IV
DAS PENAS EM GERAL

Seção I
Das Penalidades Disciplinares

Art. 19. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - demissão e rescisão contratual;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - dispensa, por falta grave, do servidor celetista;

VII - ressarcimento de danos, aplicado nos termos do capítulo relativo à Responsabilidade Civil, Pena e Administrativa.

§ 1º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I, II e III deste artigo, poderão ser substituídas por Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme disposição desta Lei.

§ 3º A pena aplicada será registrada na ficha funcional individual do servidor público municipal.

§ 4º A dispensa por falta grave do servidor celetista dirigente sindical, deverá ser precedida de inquérito judicial, nos termos do § 3º do art. 543, art. 652, alínea "b" e art. 853, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a colaboração do indiciado no esclarecimento do processo;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico;

V - o pronto reparo da conduta ilícita, com demonstração de correção de comportamento;

VI - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da infração;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência;

V - o fato de ser cometida durante o cumprimento de falta disciplinar;

VI - a prática de métodos ardilosos para o cometimento da infração;

VII - o desejo de prejudicar com a conduta dolosa;

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



VIII – a ausência de colaboração para o esclarecimento do processo.

§ 3º A premeditação consiste na intenção formada antes da prática da infração.

§ 4º A acumulação caracteriza-se pela soma de duas ou mais infrações, ou quando é cometida uma infração antes de haver sido averiguada a anterior.

§ 5º A reincidência restará configurada quando o servidor comete nova infração disciplinar, após ter sido punido em processo administrativo disciplinar, de forma definitiva.

§ 6º A penalidade anterior ensejara a reincidência pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de seu cumprimento ou extinção.

§ 7º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 8º Não poderá ser aplicada mais de uma penalidade pela mesma infração, salvo a pena de multa.

Art. 21. A demissão, a rescisão contratual ou a destituição de cargo em comissão por transgressão funcional que configure dano ou lesão ao erário implica o ressarcimento, sem prejuízo da ação penal cabível.

Subseção I
Da pena de Advertência

Art. 22. A pena de advertência será aplicada, por escrito, nos casos de:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – atender reiteradamente pessoas, durante o expediente de trabalho, para tratar de assuntos particulares ou estranhos à Administração Pública;

IV – promover manifestação de desapeço no recinto da repartição;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;

VI – entreter-se, durante o horário de trabalho, com atividades estranhas ao serviço público que desenvolve;

VII - utilizar pessoal ou materiais da repartição em que estiver lotado, para fins particulares ou de terceiros, sendo neste último caso, com finalidade estranha à Administração Pública;

VIII – receber presentes em razão de suas atribuições;

IX – - proceder de forma desidiosa;

X – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XI – recusar-se a atualizar os dados cadastrais quando solicitado;

XII – recusar fé a documentos públicos;

XIII – coagir colegas ou subordinados, em razão do cargo, para que adquiram ou auxiliem na venda de produtos ou serviços, na promoção de ações, eventos de seu interesse particular ou qualquer outro constrangimento decorrente da coação para que façam algo contrário à manifestação pessoal consciente e voluntária;

XIV – inobservância dos deveres estabelecidos no art. 5º, desta Lei.

Art. 23. A penalidade de advertência terá seu registro cancelado, após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor municipal não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Subseção II
Da Pena de Multa

Art. 24. A pena de multa pode ser aplicada em substituição ou conjuntamente com a pena de advertência e de suspensão.

§ 1º A pena de multa, cumulada ou em substituição à pena de advertência, pode ser aplicada na razão de até 5 (cinco) dias de remuneração do agente público.

§ 2º A pena de multa, cumulada ou em substituição à pena de suspensão, pode ser aplicada na razão de até 10 (dez) dias de remuneração do agente público.

Art. 25. Considera-se remuneração para fins dispostos nesta seção, os valores recebidos a qualquer título, que compõem as verbas já incorporadas ao salário, remuneração ou subsídios dos agentes públicos, desprezando-se as parcelas de natureza indenizatória.

Art. 26. A imputação da pena de multa, isoladamente, ou cumulada com as demais penalidades referidas considerará as atenuantes, para a primeira opção, e as agravantes, para a segunda, conforme critérios dispostos nesta Lei.

Subseção III
Da Pena de Suspensão

Art. 27. A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições correspondentes aos incisos V, VI, VII, XIII, XX, XXI, XXII, XXIV, XXXI, XLVI, XLVII e XLIX do art. 6º, desta Lei, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Aplicada a pena de suspensão, o servidor não fará *jus* à remuneração durante o período de afastamento.

§ 3º Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão ou destituição de cargo em comissão a bem do serviço público, o servidor público municipal que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Art. 28. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão aplicada ao servidor municipal poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor municipal obrigado a permanecer em serviço.

Art. 29. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se concomitantemente, o servidor municipal não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Seção IV
Da Pena de Demissão

Art. 30. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

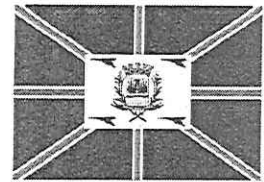
I – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

1

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the initials "AH" and "UH".



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



II – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

III - ingerir bebida alcoólica ou consumir drogas ilícitas durante o horário de trabalho, bem como apresentar-se drogado ou alcoolizado no ambiente de trabalho;

IV- incidir em acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

V – apropriar ou desviar indevidamente qualquer bem, incluindo recursos financeiros da Administração Pública Municipal, para fins alheios ao interesse público;

VI – inserção de dados falsos em sistemas de informação, alteração ou exclusão indevida de dados nos referidos sistemas ou banco de dados para auferir vantagem para si ou para outrem ou para causar prejuízo;

VII – destruir ou inutilizar dolosamente documentos públicos;

VIII – utilizar verbas públicas com desvio de finalidade;

IX - atestar falsamente, em documento público ou privado de interesse da Administração Pública, situação que acarrete ou possa acarretar prejuízos aos cofres públicos;

X – deixar de responsabilizar agente público ou, quando não for de sua competência, de dar ciência a superior hierárquico, com o fim de acobertar ou perdoar ilícito grave;

XI – exercer funções públicas antes de regular nomeação e posse;

XII – praticar crime contra a Administração Pública;

XIII - abandono de cargo;

XIV - inassiduidade habitual;

XV – praticar atos de improbidade administrativa;

XVI – insubordinação grave no serviço;

XVII – ofensa física, em serviço, a servidor municipal ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XVIII – revelação de assuntos, documentos ou dados sigilosos do qual se apropriou em razão do cargo;

XIX – lesão aos cofres pública e dilapidação do patrimônio municipal;

XX – prática de corrupção, sob qualquer forma;

XXI – perder a habilitação de condutor de veículo, no caso de detentores de cargo de motorista, em decorrência de condução de veículo sob efeito de álcool ou drogas ilícitas ou de outras infrações gravíssimas ou crimes de trânsito que resultam na cessação ou suspensão da habilitação;

XXII - perder, por ato doloso ou culposo, o registro profissional que impeça o exercício de atribuições técnicas decorrentes do cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo, quanto ao exercício de gerência e outras atividades proibidas, não se aplica nos seguintes casos:

a) participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, tem participação no capital social; em associações e sociedades sem fins lucrativos com objetivos de interesse social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

b) quando em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma da legislação municipal, observada a legislação sobre o conflito de interesse.

Subseção V
Da Pena de Destituição do Cargo

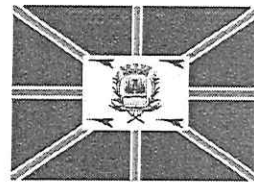
Art. 31. A pena de destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

AM
CB

AP



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Constatada a hipótese deste artigo, a exoneração efetuada a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor municipal será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 32. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, incompatibiliza o apenado para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 33. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pelo Presidente da FAEC e pelo Superintendente da SAE quando se tratar de pena de dispensa por falta grave do servidor celetista e demissão ou rescisão contratual de servidor municipal vinculado ao respectivo órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de pena de suspensão, advertência e multa;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 34. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 6 (seis) meses, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos da prescrição prevista na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 35. A prescrição será:

I - interrompida, com a abertura de sindicância, processo de rito sumário ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente;

II - suspensa, pelo sobrestamento do processo, decorrente de necessária espera de prova produzida em processo penal ou ação civil de responsabilização por ato de improbidade.

§ 1º O sobrestamento do processo deverá ser autorizado pela autoridade superior, quando for impossível ou extremamente penosa a produção de prova no âmbito do processo administrativo disciplinar, casos em que ficam suspensos os prazos de conclusão da sindicância, rito ordinário ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º O prazo voltará a correr a partir do dia em que cessar a causa suspensiva.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 36. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão composta de 3 (três) servidores titulares e 3 (três) servidores suplentes, detentores de cargo em provimento efetivo e estáveis no serviço público, com escolaridade de nível médio, técnico ou superior, nomeados pela autoridade competente, que indicará o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

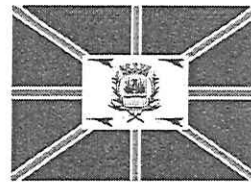
§ 2º Os servidores titulares poderão ser substituídos pelos suplentes nas seguintes hipóteses:

Handwritten signature

Handwritten signature



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



- I – por motivo de doença, licenças e férias;
 - II – por justificadas razões de interesse público em que é relevante a necessidade da presença de membro titular em outra atividade interna ou externa;
 - III – quando caracterizar-se situação de suspeição ou impedimento;
 - IV – por razões de foro íntimo, de ordem moral ou religiosa, em que a formação de membro da comissão não lhe permita um julgamento imparcial ou lhe cause prejuízo moral.
- § 3º Quando a substituição de membro recair sobre o presidente, esta função recairá sobre o membro mais idoso, entre os titulares que permanecem, salvo disposição diversa acordada entre os membros remanescentes, registrada em ata.

Seção I
Dos Impedimentos

Art. 37. Há impedimento de membro de comissão processante, sendo-lhe vedado exercer suas funções:

- I – cônjuge, companheiro ou parente do investigado ou indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II – quem tenha interesse direto ou indireto no processo, por qualquer razão;
- III – quem responda por processo administrativo por motivo análogo ou similar;
- IV – quem tenha sociedade de qualquer espécie com o investigado;
- V – por qualquer outra razão, quando avocada pela parte, que encontre vedação no Código de Processo Civil.

§ 1º No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento, em petição específica dirigida à comissão disciplinar, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 2º Se reconhecer o impedimento ao receber a petição, a comissão convocará membro suplente para o seguimento dos trabalhos.

§ 3º A comissão processante decretará a nulidade do ato praticado quando já presente a condição de impedimento, promovendo as iniciativas necessárias à convalidação dos atos eivados da ilicitude, incluindo-se a repetição necessária à produção de provas.

Seção II
Da Suspeição

Art. 38. Há suspeição de membro da comissão processante, sendo-lhe vedado exercer suas funções:

- I – amigo íntimo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo;
- III – o que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;
- IV – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- V – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o membro de comissão declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará a suspeição, em petição específica dirigida à comissão disciplinar, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com o rol de testemunhas.

AM
CB

1
A



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º Se reconhecer a suspeição ao receber a petição, a comissão convocará membro suplente para os trabalhos seguintes.

§ 4º Eventual nulidade de ato administrativo praticado por membro suspeito dependerá de prova de ilicitude e prejuízo à parte, oportunizando-se à comissão a correção dos atos eventualmente eivados de vícios e aproveitando-se todos os demais sem prova de ilicitude.

Art. 39. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, podendo ser realizadas com a presença mínima de 2 (dois) de seus membros.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, devendo esta condição ser fixada na portaria de instauração.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 4º Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Das Atribuições

Art. 40. São atribuições do presidente da comissão:

I - receber o ato de designação da comissão incumbida da sindicância ou do processo disciplinar, tomando conhecimento do teor da denúncia e ciência da sua designação, por escrito;

II - providenciar o local dos trabalhos e a instalação da comissão;

III - verificar se não ocorre algum impedimento ou suspeição quanto aos membros da comissão;

IV - designar o secretário, quando a incumbência não recair em membro da comissão;

V - determinar a lavratura do termo de instalação da comissão e início dos trabalhos, assim como o registro detalhado, em ata, das demais deliberações adotadas;

VI - decidir sobre as diligências e as provas que devam ser colhidas ou juntadas e que sejam de real interesse ou importância para a questão;

VII - determinar a lavratura do termo de compromisso de fidelidade do secretário;

VIII - providenciar para que o acusado ou, se for o caso, seu advogado, esteja presente a todas as audiências;

IX - notificar o acusado para conhecer a acusação, as diligências programadas e acompanhar o procedimento disciplinar;

X - intimar se necessário, o denunciante para ratificar a denúncia e oferecer os esclarecimentos adicionais;

XI - intimar as testemunhas para prestarem depoimentos;

XII - intimar o acusado para especificar provas, apresentar rol de testemunhas e submeter-se a interrogatório;

XIII - citar o indiciado, após a lavratura do respectivo termo de indicição para oferecer defesa escrita;

XIV - exigir e conferir o instrumento de mandato, quando exibido, observando se os poderes nele consignados são os adequados;

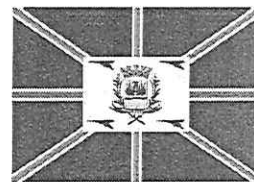
XV - providenciar para que sejam juntadas as provas consideradas relevantes pela comissão, assim como as requeridas pelo acusado e pelo denunciante;

XVI - solicitar a nomeação de defensor dativo, após lavratura do termo de revelia;

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



XVII - deferir ou indeferir, por termo de deliberação fundamentado, os requerimentos escritos apresentados pelo acusado, pelo advogado, ou pelo defensor dativo;

XVIII - presidir e dirigir, pessoalmente, todos os trabalhos internos e os públicos da comissão e representá-la;

XIX - qualificar, civil e funcionalmente, aqueles que forem convidados e intimados a depor;

XX - indagar, pessoalmente, das testemunhas, se existe impedimentos legais que os impossibilitem de participar no feito;

XXI - processar a acareação, sempre que conveniente ou necessária;

XXII - indeferir pedidos e diligências consideradas impertinentes, meramente protelatórias e sem nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos;

XXIII - assegurar ao servidor municipal o acompanhamento do processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, bem assim a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, para comprovar suas alegações;

XXIV - obedecer rigorosamente, os prazos legais vigentes, providenciando sua prorrogação, em tempo hábil, sempre que comprovadamente necessária;

XXV - zelar pela correta formalização dos procedimentos;

XXVI - encaminhar o processo, por expediente próprio, à autoridade instauradora do feito para julgamento.

Art. 41. São atribuições dos membros da comissão:

I - tomar ciência, por escrito, da designação, juntamente com o presidente, aceitando a incumbência ou recusando-a com apresentação, também, por escrito, dos motivos impeditivos;

II - preparar, adequadamente, o local onde se instalarão os trabalhos da comissão;

III - auxiliar, assistir e assessorar o presidente no que for solicitado ou se fizer necessário;

IV - guardar, em sigilo, tudo quanto for dito ou programado entre os sindicantes, no curso do processo;

V - velar pela incomunicabilidade das testemunhas e pelo sigilo das declarações;

VI - inquirir e reinquirir os depoentes sobre aspectos que não foram abrangidos pela arguição da presidência, ou que não foram perfeitamente claros nas declarações por eles prestadas;

VII - participar da elaboração do relatório, subscrevê-lo e, se for o caso, apresentar voto em separado.

Art. 42. São atribuições do secretário:

I - aceitar a designação, assinando o Termo de Compromisso quando não integrante da comissão apuradora, ou recusá-la, quando houver impedimento legal, declarando, por escrito, o motivo da recusa;

II - atender às determinações do presidente e aos pedidos dos membros da comissão, desde que relacionados com a sindicância ou processo disciplinar;

III - preparar o local de trabalho e todo o material necessário e imprescindível às apurações;

IV - proceder à montagem correta do processo, lavrando os termos de juntada, fazendo os apensamentos e desentranhamento de papéis ou documentos, sempre que autorizado pelo presidente;

V - rubricar os depoimentos lavrados e digitados;

VI - assinar todos os termos determinados pelo presidente;

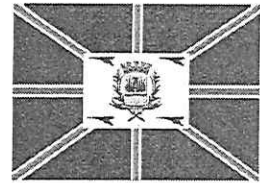
VII - receber e expedir papéis e documentos, ofícios, requerimentos, memorandos e requisições referentes à sindicância;

VIII - efetuar diligências pessoais e ligações telefônicas, quando determinadas pelo presidente;

IX - autuar, numerar e rubricar, uma a uma, as folhas do processo, bem como as suas respectivas cópias;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



X - juntar aos autos as vias dos mandados expedidos pela comissão, com o ciente do interessado, bem como os demais documentos determinados pelo presidente;

XI - guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência.

CAPÍTULO VI
DAS ESPÉCIES DE PROCESSO E DO RITO PROCESSUAL

Art. 43. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – instrução;
- III – defesa;
- IV – relatório;
- V – julgamento.

Seção I
Da instauração

Art. 44. A autoridade que tomar conhecimento de irregularidade ou falta funcional no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante:

- I – investigação preliminar;
- II - processo sumário;
- IV - sindicância;
- V - processo administrativo disciplinar.

Art. 45. A investigação preliminar deverá ser instaurada pela autoridade que tomar conhecimento da infração disciplinar no âmbito dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta, com o objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento do competente processo disciplinar.

Art. 46. Fica a cargo da autoridade que instaurar a investigação preliminar designar um servidor ou comissão de servidores estáveis para a execução dos trabalhos que terá cunho meramente investigativo, portanto, sem possibilidade de dar ensejo a punições, mantendo-se o sigilo quando necessário a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Na hipótese de designação de comissão para condução dos trabalhos, havendo divergência entre os membros quando da elaboração do relatório final, nada obsta que sejam proferidos votos em apartado, cabendo à autoridade competente avaliá-los separadamente quando de sua tomada de decisão.

Art. 47. A instauração e condução dos trabalhos relativos à investigação preliminar será concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa fundamentada.

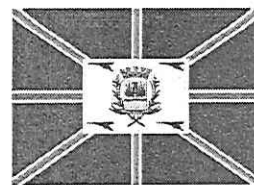
Art. 48. Ao final dos trabalhos, de posse das informações obtidas, a autoridade competente decidirá pela instauração através de uma sindicância contraditória ou processo administrativo disciplinar ou, de forma diversa, pelo arquivamento do feito.

Parágrafo único. A decisão que determinar o arquivamento do feito deverá ser devidamente fundamentada e seguida de comunicação às partes interessadas.

Art. 49. A sindicância e o processo disciplinar serão instaurados pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Superintendente da SAE e pelo Presidente da FAEC, mediante portaria que indicará:



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



I - a comissão processante;
II - o procedimento do feito;
III - o prazo para conclusão dos trabalhos;
IV - a descrição da conduta típica praticada pelo servidor, e, se possível, a tipificação legal;
V - a averiguação de demais infrações conexas que surgirem no decorrer dos procedimentos, possibilitando a apuração de todas as irregularidades vinculadas aos fatos que estão sendo objeto de investigação.

Parágrafo único. Os trabalhos da comissão poderão ser iniciados somente a partir da data da publicação da portaria designadora, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Art. 50. Os atos processuais serão comunicados às partes envolvidas mediante:

I - citação;
II - intimação.

§ 1º A citação, que será pessoal, consiste na ciência dada ao investigado sobre os termos do procedimento existente sobre sua pessoa, com todas as informações constantes do art. 49, desta Lei.

§ 2º A intimação consiste no chamamento do indiciado para apresentar sua defesa escrita, bem como, tem a função de dar conhecimento dos atos processuais que serão praticados ou que já tenham sido praticados no curso do processo pela comissão processante.

§ 3º Os atos de comunicação serão assinados pelo presidente da comissão, extraídos em duas vias, para que uma delas seja entregue ao destinatário e a outra juntada ao processo.

§ 4º Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 51. A citação do servidor municipal será providenciada logo após as deliberações da comissão quando presentes os elementos que apontem o possível autor ou responsável, e fará constar as seguintes informações:

I - a instauração do processo contra o servidor municipal por suposto cometimento de infração disciplinar, indicando resumidamente o motivo da instauração ou menção que os fatos encontram-se descritos em determinado processo;

II - os direitos e meios assegurados para acompanhar o processo;
III - local e horário de funcionamento da comissão processante.

Art. 52. A intimação se efetivará com a comprovação de ciência pelo interessado ou seu procurador, independentemente da forma ou da via utilizada para sua entrega, podendo ser efetivada por carta com aviso de recebimento, por meio digital ou informatizado.

Art. 53. Com a finalidade de promover a citação, a comissão promoverá no mínimo 3 (três) tentativas de localizar o servidor municipal em seu local de trabalho ou em sua residência, e não sendo localizado será lavrado termo de ocorrência da diligência, seguindo-se a citação por carta com aviso de recebimento.

Art. 54. Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias seguidos, a contar da publicação do edital.

Art. 55. Frustrada a citação ou se o acusado, devidamente intimado, deixar transcorrer o processo à sua revelia, deverá o presidente da comissão solicitar à autoridade instauradora, a designação de servidor municipal como defensor dativo, preferencialmente graduado em direito, para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O prazo para apresentação da defesa final de que trata o *caput* deste artigo será contado da data da aceitação do defensor dativo nomeado, o qual poderá ter vista dos autos, dentro ou fora das dependências do local de trabalho da comissão, a critério do presidente.

Art. 56. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado de intimação expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Seção II
Da Instrução

Art. 57. A instrução do processo administrativo disciplinar será regida pelos princípios da ampla defesa, da oficialidade e do contraditório.

Art. 58. Caso a defesa argua incidente de sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Seção III
Do Indiciamento

Art. 59. Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor municipal, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O termo de indiciamento deverá indicar:

I – a qualificação funcional do indiciado;

II – os fatos ocorridos e, de forma individualizada, a conduta por ele praticada;

III – a infração disciplinar cometida, com a tipificação da conduta do indiciado, com base na legislação municipal;

IV – as provas constantes nos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias seguidos, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias seguidos.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo presidente que determinou o ato, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 60. O investigado e o indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Subseção I
Do Procedimento Sumário

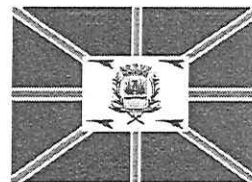
Art. 61. O procedimento sumário rege-se pelas disposições nesta Subseção, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as demais disposições desta Lei.

Art. 62. O processo sumário é o instrumento destinado a apurar acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, abandono de cargo ou emprego e inassiduidade habitual.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature and the initials 'CB' and 'PJ'.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Para o fim do disposto nesta Lei, configura:

I – acumulação de cargos, empregos e funções a investidura formal que contrarie o art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII da Constituição Federal;

II – abandono de cargo ou emprego a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III – inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias não consecutivos, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 63. O rito sumário se desenvolverá observando as seguintes fases:

I – instauração, com a publicação da portaria que constituir a comissão e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

Parágrafo único. O processo disciplinar submetido ao rito sumário, não excederá a 30 (trinta) dias seguidos, contados da data da instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando exigirem as circunstâncias.

Subseção II

Da acumulação ilegal de Cargos, Empregos ou Funções Públicas

Art. 64. Na ciência, a qualquer tempo, de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

Art. 65. A indicação da autoria de que trata o inciso I do art. 63 desta Lei, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situações de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

Art. 66. A comissão lavrará, em até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição.

Parágrafo único. A opção de exoneração, pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

Art. 67. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a ilicitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento no prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo.

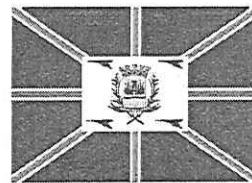
Art. 68. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

UB

[Handwritten signatures and marks]



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Subseção III
Da Apuração do Abandono do Cargo e da Inassiduidade

Art. 69. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que refere a Subseção I anterior, observando-se, especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor municipal ao serviço superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 40 (quarenta) dias não consecutivos durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor municipal, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias consecutivos, ou 40 (quarenta) dias não consecutivos e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Seção IV
Das Sindicâncias

Art. 70. A sindicância é o meio de investigação de irregularidades ou ilegalidades ocorridas no âmbito da administração pública, por particular ou por servidor no exercício da função pública, podendo ser instaurada nas modalidades investigativa, punitiva e patrimonial.

Subseção I
Sindicância Investigativa

Art. 71. A sindicância investigativa, de caráter inquisitivo, deverá ser instaurada para apurar irregularidades ou ilegalidades ocorridas no âmbito da administração pública, com a identificação dos responsáveis.

Parágrafo único: A comissão responsável pela sindicância poderá valer-se de todos os meios legais para obtenção das provas necessárias para o esclarecimento do fato e de sua autoria.

Art. 72. Denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades serão objeto de apuração mediante sindicância investigativa, ainda que seja realizada de forma anônima, haja vista o dever-poder da Administração Pública investigar eventual irregularidade no serviço público.

Parágrafo único. Na hipótese da denúncia não configurar irregularidade ou ato ilícito, esta será arquivada, por falta de objeto.

Art. 73. Da sindicância investigativa poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

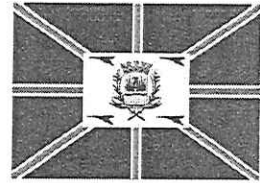
II - instauração de processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - a recomendação de adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis;

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância investigativa não excederá 90 (noventa) dias seguidos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 74. Se o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a comissão competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Subseção II
Sindicância Punitiva

Art. 75. A sindicância punitiva, de caráter inquisitivo, deverá ser instaurada para apurar infrações funcionais, praticadas por servidor público, visando auferir provas da autoria e da materialidade.

Art. 76. Da sindicância punitiva poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II – conversão em processo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III – a recomendação de adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis;

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância punitiva não excederá 90 (noventa) dias seguidos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Subseção III
Da Sindicância Patrimonial

Art. 77. A sindicância patrimonial, de caráter inquisitivo, visa a apuração de fato que pode caracterizar enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 78. A sindicância patrimonial tem caráter investigativo, para o fornecimento de informações e provas necessárias à responsabilização através de processo administrativo disciplinar e ação civil por ato de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 79. O Chefe do Poder Executivo, os Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município poderão analisar, sempre que entenderem necessário, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei nº Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, com remessa obrigatória de relatório, ao Chefe do Poder Executivo, quando constatarem indícios de configuração de enriquecimento ilícito.

Art. 80. Verificada a incompatibilidade patrimonial, ou ao ter ciência de notícia ou indícios de enriquecimento ilícito, o Chefe do Poder Executivo ordenará o procedimento de sindicância patrimonial ou requisitará sua instauração ao órgão ou entidade competente.

Art. 81. A sindicância patrimonial será realizada em processamento sigiloso, com o objetivo de preservação das provas, suprimindo-se os atos administrativos relativos à ciência do investigado, ao qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo disciplinar que, eventualmente, for instaurado.

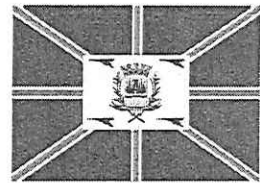
Parágrafo único. Fica assegurada a intimação do investigado para o esclarecimento de fatos, circunstâncias e a apresentação de documentos, além de todos os demais recursos relativos à investigação.

Art. 82. A sindicância patrimonial poderá resultar em:

I – no arquivamento do processo, mantendo-se sigilo sobre sua realização;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



II – na instauração de processo administrativo disciplinar, quando houverem fundados indícios de materialidade.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância patrimonial não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 2º Os autos da sindicância devem ser anexados ao processo disciplinar, para constar como peça informativa da instrução, quando for o caso.

§ 3º Na hipótese do processo administrativo disciplinar concluir pela configuração do ilícito, a autoridade competente, dependendo da origem dos recursos malversados, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal, ao Tribunal de Contas da União e do Estado, à Secretaria da Receita Federal e aos demais órgãos de controle, para responsabilização e salvaguarda dos recursos públicos independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 4º A ciência aos órgãos mencionados no § 3º deste artigo poderá ser antecipada, ocorrendo ainda no âmbito da fase de sindicância patrimonial, quando houver fundado receito de desvio de bens ou valores, com prejuízo ao erário público.

Seção V
Processo Administrativo Disciplinar

Art. 83. O processo administrativo disciplinar é aplicável:

I - a qualquer fato imputável como ilícito, mesmo que caracterize enquadramento para apuração pela sindicância ou rito sumário, pela complexidade ou outras razões de interesse público;

II - a todos os casos não enquadráveis como passíveis de apuração pela sindicância ou processo sumário.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, excluída a das hipóteses sujeitas a procedimento sumário, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 84. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao indiciado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 85. Na fase de instrução, a comissão promoverá à tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 86. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados na legislação, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do julgador.

Art. 87. Caberá à comissão processante, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 88. Incumbe à parte instruir a defesa com os documentos destinados a provar suas alegações.

Art. 89. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

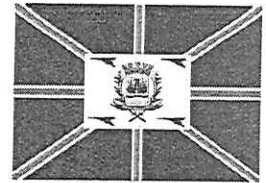
1

AA

AS



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 90. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a defesa, se inconcluso o processo no âmbito da comissão processante, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo à comissão, em qualquer caso, avaliar a oportunidade do pedido.

Art. 91. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias seguidos, contados da data que a comissão receber o ato de designação, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de outras atribuições funcionais, até entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção I

Da Citação e da Intimação do Investigado

Art. 92. Na fase preliminar de instrução, a comissão:

I – citará o servidor, na qualidade de investigado, para que tome ciência da instauração do processo disciplinar;

II – intimará o servidor, para, querendo, apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias e acompanhar os demais atos do processo, dando-lhe ciência dos locais e datas das audiências;

III – poderá nomear advogado, ficando ciente de que o Município só oportunizará defesa técnica no caso de processo administrativo disciplinar para apuração de falta possível de demissão e destituição.

Parágrafo único. Em sua defesa preliminar, o investigado poderá arrolar testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), sendo-lhe facultada a apresentação de documentos, pareceres, memoriais e outras provas formais, requerer inspeções, perícias e diligências e exercer todos os demais direitos relativos ao contraditório e a ampla defesa.

Subseção II

Das Testemunhas

Art. 93. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 94. A comissão indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 95. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 96. A intimação das testemunhas de defesa para depoimento, em número máximo de 5 (cinco), ficará a cargo do investigado ou seu procurador, o qual deverá comprovar perante a comissão a ciência das mesmas através de carta com aviso de recebimento, intimação pessoal ou por meio eletrônico, até 24 (vinte e quatro) horas antes do ato.

§ 1º A comissão deverá intimar a defesa ou o investigado da data da audiência, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para que seja providenciada a intimação de suas testemunhas.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º O comparecimento da testemunha na data da oitiva será de inteira responsabilidade do investigado ou seu procurador, sendo que, em caso de não comparecimento presumir-se-á como dispensa da oitiva da testemunha faltosa.

§ 3º Sendo a testemunha funcionário público, a comissão deverá expedir certidão de comparecimento, constando o dia e o horário, para que seja justificada a ausência do servidor de seu local de trabalho.

Art. 97. As testemunhas cuja oitiva seja de interesse da comissão, sendo a mesma funcionário público, juntamente com a intimação deverá também ser expedido ofício ao chefe da repartição onde está lotado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, tendo este a obrigação de depor, sob pena de ser responsabilizado administrativamente.

Art. 98. O não comparecimento injustificado do investigado ou seu procurador na data e horário estabelecidos para as oitivas, não importará em adiamento do ato, sendo realizado mesmo em sua ausência, não podendo alegar prejuízos.

Art. 99. Os depoimentos serão registrados em ata, facultando-se às testemunhas a consulta em documentos ou breves anotações de seu domínio.

Art. 100. A comissão processante poderá ordenar a acareação entre os depoentes, de ofício ou a pedido dos interessados, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se invalidem.

Art. 101. Diante de alegados motivos de constrangimento, a testemunha poderá se recusar a depor na presença do servidor investigado, caso em que o presidente da comissão poderá determinar que o mesmo se retire, permanecendo apenas seu procurador e registrando o incidente no termo de depoimento.

Art. 102. A testemunha será ouvida como informante quando for contradita pela defesa, estiver sob suspeição ou existir circunstâncias que possa comprometer seu depoimento, caso em que não prestará compromisso de dizer a verdade.

Art. 103. A oitiva de testemunha que residir em outro município ou que, por alguma razão relevante, estiver impedida de se fazer presente, poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

Art. 104. A comissão inquirirá as testemunhas separadamente e sucessivamente, primeiro as nomeadas pela comissão processante e depois as do investigado, e providenciará para que uma não ouça o depoimento da outra, podendo a ordem ser alterada, com a concordância das partes.

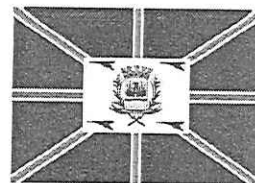
Art. 105. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-se a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, em até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, deste artigo, a comissão dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 106. A testemunha pode requerer à comissão que a dispense de depor, decidindo a comissão, após ouvidas as partes, presentes os motivos seguintes:

- I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 107. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

§ 1º A comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

§ 2º Em se tratando de servidor público, além do disposto no artigo anterior será advertido do dever de lealdade a administração pública e da proibidade administrativa, podendo incorrer além das sanções de ordem penal, sanção administrativa e disciplinar e na esfera cível.

Art. 108. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo a comissão aquelas que puderem induzir respostas, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º A comissão poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ter tratamento com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas indeferidas pela comissão serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Subseção III
Da Incapacidade e Suspeições das Testemunhas

Art. 109. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

- I – o interdito por enfermidade ou deficiência mental;
- II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;
- III – o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;
- IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

- I – o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito;
- II – o que é parte na causa;
- III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

- I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;
- II – o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode a comissão admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas, prestados independentemente de compromisso, atribuindo-lhes o valor que possam merecer.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Subseção IV
Da Prova Pericial

Art. 110. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º A comissão indeferirá a perícia quando:

- I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, a comissão poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pela comissão, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 111. A comissão nomeará perito especialista no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para entrega do laudo.

Art. 112. O laudo pericial deverá conter:

- I – a exposição do objeto da perícia;
- II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pela comissão e pelas partes.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Subseção V
Da Inspeção da Comissão Processante

Art. 113. A comissão processante, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à apuração.

Parágrafo único. Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 114. Ao realizar diligência, a comissão poderá ser assistida por um ou mais peritos.

Art. 115. A comissão irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

- I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

AM
B

1
A



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



- II – a coisa não puder ser apresentada sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;
- III – determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 116. Concluída a diligência, o inspetor lavrará auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Subseção VI
Do Interrogatório do Investigado e da Confissão

Art. 117. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o depoimento do indiciado.

§ 1º No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, a comissão poderá promover a acareação dos mesmos, quando necessária.

§ 2º O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 118. A comissão processante poderá, se entender conveniente, intimar o investigado para um interrogatório preliminar no início da fase de instrução, antes da oitiva das testemunhas, não prejudicando, esta iniciativa, o depoimento previsto ao final dos depoimentos testemunhais.

Art. 119. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelos menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do lauto pericial.

Art. 120. A parte não é obrigada a depor sobre os fatos:

- I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;
- II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;
- III – acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu conjuge, de seu companheiro ou de grau sucessível;
- IV – que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III, deste artigo.

Art. 121. Há confissão quando a parte admite a verdade de fatos contrários ao seu interesse.

Art. 122. A confissão, no âmbito do processo, pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

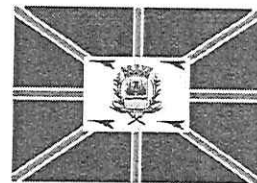
Art. 123. A confissão faz prova contra o confidente, não prejudicando, todavia, os demais investigados ou indiciados.

1

UB
AH
P



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Subseção VII
Da Defesa

Art. 124. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 125. O indiciado tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa.

Art. 126. Caberá à comissão, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. A comissão poderá denegar, em decisão fundamentada, os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 127. Não dependem de prova os fatos:

- I – notórios;
- II – afirmados por uma parte contrária;
- III – admitidos no processo como incontroversos;
- IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Subseção VIII
Do Relatório

Art. 128. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes, sugerindo as penalidades cabíveis.

Art. 129. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instrução, para julgamento final.

CAPÍTULO VII
DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 130. A Procuradoria-Geral do Município poderá celebrar acordo de leniência com agentes públicos envolvidos ou responsáveis por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas, desde que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo.

Parágrafo único. A colaboração a que se refere o *caput* deste artigo deverá resultar:

- I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Art. 131. O acordo de que trata o artigo anterior somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Handwritten signatures and initials:
A. H.
B.
A.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



I – o agente público seja o primeiro a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - o agente público cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a agente público admita sua participação na infração disciplinar e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 1º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 2º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 3º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos aos agentes públicos envolvidos ou responsáveis por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 4º A proposta de acordo de leniência será sigilosa e somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 5º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o agente público ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento, e não gozará dos benefícios da celebração de que trata a presente Lei.

Art. 132. A celebração do acordo de leniência constituirá circunstância atenuante, podendo:

I - isentar o agente público quando aplicável a pena de advertência;

II - reduzir a pena em até 2/3 (dois terços), quando aplicável a pena de suspensão;

III - reduzir em até 1/2 (metade), quando aplicável a pena de multa;

IV – converter a pena de demissão ou de destituição de cargo em comissão em pena de suspensão e multa.

Parágrafo único. O acordo de leniência não exime o agente público da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Art. 133. A comissão tem independência técnica para realizar as tratativas e ao final propor:

I - a não realização do acordo, sempre que se verificar que o agente público:

a) não está, de fato, disposto a colaborar;

b) embora disposto a colaborar, não há elementos indicativos de transgressão funcional ou ilícitos nas informações apresentadas ou estas não contribuem para as investigações a cargo da comissão;

c) não esteja disposto a ressarcir os valores de eventuais danos ao Município de Araguari;

II – a realização do acordo, quando o agente público cumprir os requisitos legais para a sua celebração.

§ 1º A proposta de acordo de leniência será autuada em autos apartados e deverá preencher os requisitos desta Lei.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município é o órgão competente para celebrar o acordo de leniência no âmbito do Poder Público Municipal.

Art. 134. O proponente do acordo de leniência deverá apresentar, de forma satisfatória, as seguintes informações:

I – a descrição sumária da infração noticiada ou sob investigação;

II - a identificação do proponente do Acordo de Leniência, ou dos proponentes quando realizada em conjunto, bem como a descrição detalhada da participação de cada um deles;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



III - a identificação dos demais participantes da infração noticiada ou sob investigação não proponentes do acordo de leniência; bem como a descrição detalhada da participação de cada um deles, indicando, ainda, se possível, a hierarquia de atuação entre essas pessoas e as alterações de representação ao longo dos anos;

IV - a duração da infração noticiada ou sob investigação;

V - os prejuízos causados à Administração Pública Municipal.

Art. 135. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa, quando possível, e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII
DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 136. Os compromissos de ajustamentos de condutas poderão ser propostos quando ficar evidenciado, pelas circunstâncias das condutas e por outras razões justificáveis, que a iniciativa é a alternativa que melhor atende ao interesse público.

§ 1º O compromissos de ajustamento de conduta pode ser indicado:

I - pela comissão processante, no relatório conclusivo, juntamente com a indicação das penas previstas na Lei;

II - pela autoridade encarregada da medida punitiva, no julgamento;

III - pelo interessado, sempre com justificativa formalmente registrada nos autos do processo disciplinar ou da sindicância, antes da aplicação da penalidade.

§ 2º O termo de compromisso será precedido de indicação da pena aplicável prevista nesta Lei, para que se proceda à sua imposição para os casos de descumprimento ou cumprimento insatisfatório dos objetivos previstos no termo de ajuste firmado.

Art. 137. O compromisso de ajustamento de conduta, aplicável às hipóteses de penas de advertência, multa e suspensão, considerará dentre outras circunstâncias a serem justificadas:

I - as circunstâncias atenuantes dispostas na presente Lei;

II - a satisfação de compromisso similar firmando em processos precedentes;

III - a vantagem que a conduta proposta reverteria para o serviço público e/ou para a sociedade;

IV - a necessidade pública de manutenção dos serviços que seriam prejudicados com a aplicação de suspensão do servidor.

Art. 138. O compromisso de ajustamento de conduta pode impor, como medidas compensatórias das condutas ilícitas objeto de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, as seguintes condições:

I - desenvolvimento de atividades de caráter educativo junto à comunidade, às escolas públicas ou à própria Administração Pública Municipal;

II - desenvolvimento de outros serviços compatíveis com as habilidades e formação profissional dos indiciados, que sejam de real interesse para o Poder Público Municipal ou à Sociedade;

III - ampliação de carga horária de trabalho, no serviço público, na razão do dobro da que seria objeto da pena de suspensão.

Parágrafo único. As atividades previstas nos incisos I e II deste artigo, devem ser desenvolvidas com acréscimo à carga horária normal disposta na lei que disciplina a categoria funcional do indiciado, salvo quando é imprescindível que sejam desenvolvidas nos horários de funcionamento do serviço público.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 139. O cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta será acompanhado por servidor designado, que manterá registro atualizado das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Cumprida a obrigação firmada, será lavrado termo de cumprimento de compromisso de ajustamento de conduta, que trará manifestação conclusiva sobre:

I – o cumprimento satisfatório do acordado; ou

II – o cumprimento insatisfatório ou o não cumprimento do acordado, dando ensejo à execução da penalidade prevista para tais casos.

Art. 140. Fica vedado o compromisso de ajustamento de conduta quando presentes atos de improbidade administrativa.

CAPÍTULO IX
DO JULGAMENTO

Art. 141. No prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, desde que não seja necessário, fundamentadamente, prazo superior, a autoridade julgadora proferirá o julgamento.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 142. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 143. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 144. A autoridade competente para julgamento, antes de proferir decisão final, submeterá os autos para parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município. Nesta oportunidade poderá o Procurador-Geral do Município, ou pessoa por ele designada para opinar no feito, determinar a realização de diligências que reputar imprescindíveis para elucidação dos fatos, resguardando a legalidade e respeito aos demais princípios norteadores da Administração Pública e do processo administrativo, de modo a orientar a emissão de decisão final por parte do Chefe do Executivo.

Art. 145. O servidor que responde a processo disciplinar poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, sem prejuízo da continuidade do processo e do cumprimento da penalidade eventualmente imposta.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 146. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 147. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO X
DOS RECURSOS E DA REVISÃO PROCESSUAL

Art. 148. Da decisão exarada no processo administrativo disciplinar, são assegurados o contraditório e a ampla, garantindo-se:

- I – pedido de reconsideração;
- II – recurso administrativo;
- III – revisão do processo.

§ 1º Os meios recursais assegurados neste artigo serão deferidos em quaisquer circunstâncias e independentemente das penas previstas nos respectivos processos, nos termos das seções seguintes.

§ 2º São assegurados à parte ou procurador por esta designado, acesso a todos os documentos constantes dos respectivos processos administrativos, mediante vista ou cópia reprográfica.

§ 3º Os investigados poderão nomear procurador, advogado ou outro profissional, querendo, não cabendo à Administração Pública Municipal a obrigação de indicar ou custear profissional técnico ou procurador para a defesa, podendo dar seguimento aos processos nos casos de revelia.

§ 4º Atribuído efeito suspensivo ao pedido de reconsideração e ao recurso administrativo, opera-se também tal efeito ao prazo prescricional.

Seção I
Do Pedido de Reconsideração

Art. 149. Cabe pedido de reconsideração, no prazo de 2 (dois) dias contados da intimação, nos casos de decisão interlocutória que indeferir requerimento do indiciado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

Art. 150. O pedido de reconsideração será formulado nos próprios autos do processo administrativo disciplinar, contendo as razões e os documentos que comprovem o alegado.

Art. 151. A comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para proferir decisão.

Seção II
Do Recurso Administrativo

Art. 152. Cabe recurso administrativo do indeferimento de pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação ou ciência do fato da decisão recorrida.

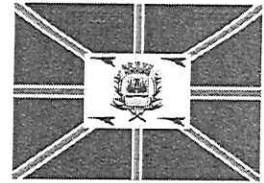
Art. 153. O recurso administrativo será apresentado à autoridade hierarquicamente superior à que tiver proferido a decisão ou à própria autoridade encarregada da decisão e da aplicação das penas, quando não houver outra que a subordine.

Art. 154. O recurso administrativo terá efeito devolutivo, podendo a autoridade superior atribuir efeito suspensivo quando for manifestamente notório a possibilidade de ensejar dano irreparável aos resultados do processo administrativo em curso.

Art. 155. O requerimento de efeito suspensivo será analisado no prazo de 2 (dois) dias. O julgamento do mérito do recurso administrativo se dará em até 10 (dez) dias.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 156. Após o trânsito em julgado, o processo administrativo disciplinar poderá ser objeto de revisão, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 157. Juntamente com o pedido de revisão, o requerente apresentará os documentos que sustentam sua alegação, bem como, pedirá dia e hora para a produção de novas provas e a inquirição das testemunhas que arrolar, se for o caso.

Art. 158. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 159. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 160. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Procurador-Geral do Município que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão revisora.

Parágrafo único. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para apresentar relatório da conclusão dos trabalhos.

Art. 161. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 162. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá determinar a realização de diligências complementares.

Art. 163. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, se for o caso.

Parágrafo único. Do pedido de revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 164. A pena imposta terá os seus efeitos válidos após o trânsito em julgado da decisão e será anotada nos registros funcionais do servidor.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 165. Na contagem dos prazos computar-se-ão os dias pelo calendário comum, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese do dia do começo e do vencimento coincidir com dia em que não houver expediente nas repartições municipais ou se encerrada antes da hora normal, os prazos serão adiados para o primeiro dia útil seguinte.

[Handwritten mark]

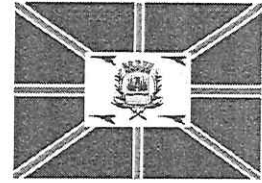
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 166. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir à publicação do edital de que trata o art. 54 da presente Lei.

Art. 167. Considera-se dia do começo do prazo a data do recebimento da citação ou da intimação, e, quando da citação for por edital, o primeiro dia útil seguinte à publicação na imprensa oficial.

Art. 168. O servidor designado para compor a comissão de sindicância e de processo disciplinar, fará *jus* a uma gratificação especial pelo desempenho da função, a qual deverá ser definida por lei específica.


Art. 169. A partir da entrada em vigor desta Lei, suas disposições se aplicam desde logo as sindicâncias e processos disciplinares em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas nos termos da legislação anterior.


Art. 170. Ficam revogadas as disposições em contrário, de forma específica os arts. 203 a 249, que compõem o Título IV, Capítulos I e II, Título V, Capítulos I e II, Título VI, Capítulos I, II e III e Título VII, Capítulos I, II e III, todos da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1.974, que “Dispõe Sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araguari.”

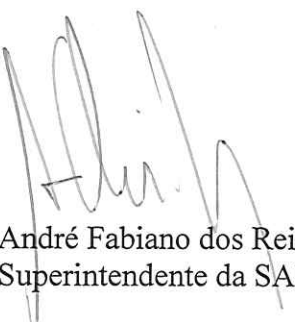
Art. 171. Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Municipal nº 5.816, de 17 de novembro de 2016.


Art. 172. A presente Lei entre em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de outubro de 2019.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Carlos de Lima Barbosa
Secretário de Administração

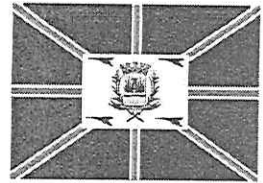

André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE


Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador-Geral


Rafael Scalia Guedes
Presidente da FAEC



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos reenviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Estabelece o regime disciplinar e as normas gerais para a formação e o trâmite das sindicâncias e dos processos disciplinares na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari, dando outras providências.”

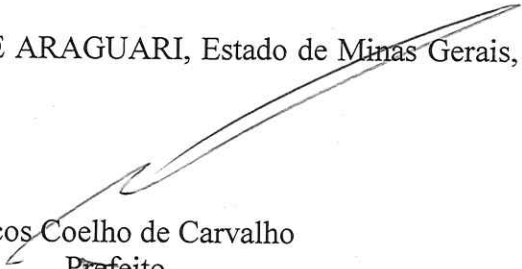
A Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, alterou o regime jurídico dos empregados públicos do quadro permanente da administração direta e indireta do Município de Araguari para o Regime Jurídico Único Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, mediante opção do servidor, de modo que atualmente o Município mantém em seu quadro funcional servidores sob o regime celetista e estatutário.

Por outro lado, a Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 (Estatuto do Servidor Público) que trata do Processo Administrativo Disciplinar não coaduna com a legislação vigente, especialmente por ter sido editada antes da vigente Constituição Federal de 1988.

Certo é que a formação e o trâmite dos processos de sindicância e administrativo disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta padecem de normatização para aplicação de forma isonômica aos servidores celetistas e estatutários.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de outubro de 2019.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



Art. 37 da Constituição Federal de 88

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos; fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

(Revogado)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



(Revogado)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, com distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

(Revogado)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

(Revogado)

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

(Revogado)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos - os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer o natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do



no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

(Revogado)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

(Revogado)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)~~

(Revogado)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

(Revogado)

~~a) a de dois cargos de professor;~~

(Revogado)

~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~

(Revogado)

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

(Revogado)



a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~e) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

(Revogado)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

(Revogado)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

(Revogado)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a

Art. 543 Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei 5452/43

CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo da Comissão Nacional de Sindicalização, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou mandato. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740, de 19.1.1946, com vigência suspensa pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

~~Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.~~

(Revogado)

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - O empregado perderá o mandato se a transferência fôr por êle solicitada ou voluntariamente aceita. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere êste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

~~§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 90 (noventa) dias após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

(Revogado)

~~§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 5.011, de 1973)~~

(Revogado)

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986)

~~§ 4º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorra de eleição prevista em lei, equiparando-se lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso do parágrafo 5º do art. 524 e no do art. 523 desta Consolidação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

(Revogado)

§ 4º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.223, de 2.10.1984)

§ 5º - Para os fins dêste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a êste, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se afilie a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita a sanção de multa de até 10% (dez por cento) do salário mensal do empregado, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 652 Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei 5452/43

CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

~~d) julgar os recursos interpostos das decisões do presidente, nas execuções;~~

(Revogado)

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)

~~e) impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.~~

(Revogado)

(Suprimida pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos. (Vide Constituição Federal de 1988)

+ 0 seguidor



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
há 3 dias

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região TRT-15 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA : RO 00108944920175150114 0010894-49.2017.5.15.0114

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO Identificação PROCESSO Nº: 0010894-49.2017.5.15.0114 (RO) RECORRENTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA RECORRIDO: JOSÉ NEVES...

0 0 COMENTAR | 0

SALVAR



Tribunal Superior do Trabalho
há 4 dias

Tribunal Superior do Trabalho TST - RECURSO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA : RR 100227020145010262


Art. 853 Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei 5452/43

CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 853 - Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

 3 seguidores


 Tribunal Superior do Trabalho
há 4 dias

Tribunal Superior do Trabalho TST - RECURSO DE REVISTA : RR 7355420125050032

A C Ó R D A O (6ª Turma) GMACC/cmg/psc/mrl/m RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. EMPREGADO DA CIPA. SUSPENSÃO SEGUIDA DE DESPEDIDA POR...


 0  0  COMENTAR | 0

 SALVAR    


 Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
há 4 dias

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT-1 - Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo : RO 01004176220185010038 RJ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIAO PROCESSO nº 0100417-62.2018.5.01.0038 (ROPS) RECORRENTE: JANAYNA DA SILVA DE LIMA RECORRIDO: LIQ CORP S.A. RELATOR:...

 0  0  COMENTAR | 0




 SALVAR    

 Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
há 4 dias


Andamento do Processo n. 1001077-45.2019.5.02.0401 - IAFG - 09/08/2019 do TRT-2

Processo Nº IAFG-1001077-45.2019.5.02.0401 REQUERENTE FARMACIA SAUDE EM DIA EIRELI ADVOGADO SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR(OAB: 327606/SP) REQUERER EMI BRAGA SILVA Intimado(s)/Citado(s):

...

 0  0  COMENTAR | 0

 SALVAR    

 Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
há 4 dias

Página 10937 da Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) de 9 de Agosto de 2019



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II
Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que

possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

~~VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente~~

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014). (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014). (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014). (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014). (Vigência)

~~XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014). (Vigência)~~

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014). (Vigência)~~

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014). (Vigência)

Seção II-A

(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016). (Produção de efeito)

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016). (Produção de efeito)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)~~ (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014). (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018).

CAPÍTULO III

Das Penas

~~Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:~~

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

~~§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. (Revogado pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

~~§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.~~

~~§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.337, de 1996) (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.472-31, de 1996)~~

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 1.984-16, de 2000) (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas,

observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Penas: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

~~I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;~~

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014). (Vigência).

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.6.1992

*



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5816, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

"Estabelece normas gerais para a formação e trâmite dos processos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 1º A instauração de processos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, reger-se-á pelas disposições desta Lei e dar-se-á:

I - pela iniciativa dos particulares ou servidores do Município, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito ou ao titular do órgão, o qual deverá conter:

- a) os nomes, prenomes, profissão, domicílio e residência do requerente;
- b) o fato e os fundamentos do pedido;
- c) o pedido, com suas especificações;
- d) o rol de documentos, caso tenham sido apresentados para instrução do requerimento;
- e) o instrumento de mandato, na hipótese de o requerente estar sendo representado;
- f) o local, a data e assinatura do requerente ou de seu representante legal;

II - pela iniciativa dos entes ou órgãos do Poder Executivo, por meio de memorando, o qual além do número do ato e a data da expedição, deverá estar identificado com a sigla da unidade que a expedir, o assunto e, caso sejam apresentados, vir acompanhado do rol de documentos, e se for o caso, solicitar a matéria o caráter de urgência de tramitação;

III - pela iniciativa da Câmara Municipal e dos demais poderes constituídos e órgãos autônomos ou independentes da União, dos Estados e de outros Municípios.

§ 1º Todas as folhas apresentadas para registro deverão estar numeradas e rubricadas no canto superior direito.

§ 2º Poderão ser adotados códigos identificadores dos órgãos e autoridades municipais a serem fornecidos eletronicamente pelo sistema de gerenciamento de processos administrativos.

Art. 2º A protocolização ocorrerá no Protocolo Geral da Prefeitura, sob responsabilidade da Secretaria de Administração, ou em protocolos setoriais dos órgãos que compõem a Administração Indireta, observadas as atribuições de cada órgão e ente.

Parágrafo único. Aos protocolos, quando do registro, incumbirá identificar todas as folhas com o número do processo.

Art. 3º Na hipótese da última parte do inciso II do art. 1º, somente o Prefeito, os Secretários e os Subsecretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-Geral, o Superintendente da SAE, o Superintendente-Adjunto da SAE, o Presidente e o Vice-Presidente da FAEC, poderão conferir o caráter de urgência na tramitação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal poderá solicitar urgência de tramitação de processos administrativos relativos às matérias de interesse do Poder Legislativo, quando relacionadas com o exercício das funções parlamentares.

Art. 4º O processo de expediente único iniciará suas etapas, cada qual, com novo requerimento, atribuindo-se, inclusive, nova ordem de numeração das folhas.

Capítulo II DO APENSAMENTO E DESAPENSAMENTO

Art. 5º Os apensamentos e desapensamentos de processos são atribuições do Protocolo Geral da Prefeitura e dos protocolos setoriais dos órgãos que compõem a Administração Indireta, conforme a área de atividade de cada setor e ente.

§ 1º Na inexistência dos protocolos setoriais, os apensamentos e desapensamentos incumbirão ao Protocolo Geral da Prefeitura, a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º O apensamento deverá ser efetuado segundo ordem cronológica decrescente de instauração dos processos.

§ 3º Apenas as pessoas referidas no art. 3º desta Lei poderão, nos autos do processo, determinar o apensamento e o desapensamento.

§ 4º O apensamento e o desapensamento devem ser registrados no sistema de gerenciamento de processos administrativos.

Capítulo III DA ESTRUTURA

Art. 6º Àquele que incluir folhas nos autos incumbirá, no canto superior direito delas, numerá-las, mantendo a sequência, rubricá-las e nelas mencionar o número do processo.

Art. 7º A fim de preservar a sucessão lógica dos atos e termos do processo, as inclusões ou retiradas de folhas ou documentos que o compõem devem nele ser certificadas, aludindo-se a razão de tal ação.

Art. 8º Excepcional e fundamentadamente, as pessoas referidas no art. 3º poderão, substituindo por cópias autenticadas, retirar ou determinar a retirada de folhas ou documentos dos autos do processo.

Art. 9º As manifestações acrescidas nos processos devem ser claras e objetivas, preferencialmente digitadas e indicar seu autor, cargo ou função, órgão e matrícula, bem como estarem datadas e assinadas.

§ 1º Quando manuscritas ou carimbadas, as manifestações devem estar legíveis.

§ 2º Em qualquer hipótese, deve-se utilizar tinta escura azul e indelével.

Art. 10 Não se admitem espaços em branco, entrelinhas, emendas ou rasuras, sendo, igualmente, vedado o uso de qualquer tipo de corretivo.

Parágrafo único. Retificações, acréscimos ou cancelamentos deverão ser, respectivamente, precedidos das expressões "digo", "Em tempo" ou "sem efeito".

Capítulo IV DO TRÂMITE

Art. 11 O deslocamento de processos somente dar-se-á com a expedição da guia de andamento gerada pelo sistema de gerenciamento de processos administrativos.

Art. 12 Para os casos de despachos de expediente, a permanência dos processos em uma mesma unidade de trabalho fica limitada ao prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Na impossibilidade do andamento dar-se dentro desse prazo, o servidor exporá sucintamente os motivos no corpo do processo.

§ 2º Entende-se por despacho de expediente todo e qualquer ato desprovido de cunho analítico ou decisório.

Art. 13 Os processos apenas serão encaminhados para arquivamento depois de decorridos, no mínimo, 6 (seis) meses de sua instauração.

§ 1º Somente as pessoas referidas no art. 3º poderão determinar o arquivamento de processos, incumbindo-lhes providenciar o registro do despacho na primeira folha dos autos e da situação no sistema de gerenciamento de processos administrativos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, as situações admitidas para registro no sistema de gerenciamento de processos administrativos são:

I - deferido;

II - deferido parcialmente;

III - indeferido;

IV - arquivado.

Capítulo V DO SIGILO

Art. 14 Os atos processuais são públicos, salvo se as pessoas referidas no art. 18 determinarem o sigilo, a fim de preservar a segurança da sociedade e do Estado, o interesse público e a intimidade das pessoas.

Parágrafo único. Essas hipóteses devem correlacionar-se a fatos que as justifiquem e estar demonstradas nos autos do processo.

Art. 15 No anverso da capa dos autos de processos sob sigilo, constará a expressão "sigilo", escrita com caracteres ostensivos e legíveis.

Art. 16 O direito de consultar processos sob sigilo ou de pedir cópias de seus atos ou termos está condicionado à autorização das pessoas referidas no art. 3º.

Capítulo VI DAS TRAMITAÇÕES SOB REGIME DE URGÊNCIA.

Art. 17 Terão prioridade na tramitação:

- I - os anteprojetos de lei;
- II - os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- III - os pedidos de informações e providências oriundos do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal;
- IV - as requisições oriundas do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;
- V - os processos disciplinares e de sindicância;
- VI - os pedidos de pagamento de auxílio funeral;
- VII - os processos em que figurem como parte ou interessado criança ou adolescente, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave;
- VIII - outras causas cujos prazos são estabelecidos por lei.

§ 1º As hipóteses dos incisos I e VII deverão ter sua tramitação concluída no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, justificadamente, uma única vez por igual período; as demais hipóteses observarão os prazos legais ou regimentais.

§ 2º Os prazos computar-se-ão, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, a partir da data de recebimento do documento, que deverá ser encaminhado ao setor ou ente responsável no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

§ 3º As determinações do Poder Judiciário deverão ser remetidas em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 18 Somente o Prefeito, os Secretários, o Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-Geral, o Superintendente da SAE, o Superintendente-Adjunto da SAE, o Presidente e o Vice-Presidente da FAEC, poderão determinar a tramitação de processos com urgência, fixando o tempo conveniente e necessário para a tramitação do feito.

Art. 19 No anverso da capa dos autos de processos com urgência de tramitação constará a expressão "urgente", escrita na cor vermelha, com caracteres ostensivos e legíveis.

Art. 20 Na impossibilidade de se atender aos prazos previstos, as causas deverão ser prontamente justificadas nos autos do processo.

Capítulo VII

DA REQUISIÇÃO DE PROCESSO E SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS

Art. 21 Qualquer servidor, no exercício de suas funções, poderá requisitar processo administrativo, respeitadas as disposições sobre sigilo.

Art. 22 A solicitação de cópias não será protocolizada, sendo atendida diretamente pelo setor onde a documentação se encontra.

§ 1º Qualquer servidor, no exercício de suas funções, poderá autorizar a extração de cópias do processo, respeitadas as disposições sobre sigilo.

§ 2º O fornecimento de cópias somente se dará com a apresentação do comprovante de pagamento de taxa, recolhida por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23 Fica vedado carimbar e fixar papéis ou documentos, sem necessidade, bem como fazer anotações no anverso e verso da capa e contracapa dos processos e nos documentos que lhes dão origem.

Parágrafo único. Documentos ou minutas, somente enquanto em trânsito para assinatura, poderão ser acondicionados em invólucro transparente fixado no anverso da contracapa dos autos do processo.

Art. 24 Salvo quanto aos originais de documentos, que terão sua integridade totalmente preservada, eventuais espaços livres nos anversos e versos das folhas dos autos do processo deverão ser utilizados.

Art. 25 Os servidores que operam, manuseiam ou transportam processos, são responsáveis pela conservação e limpeza deles.

Art. 26 As restaurações da capa e contracapa dos processos deverão ser solicitadas ao Protocolo Geral da Prefeitura, ou aos protocolos setoriais das pessoas que compõem a Administração Indireta, conforme a área de atividade de cada órgão ou ente.

Art. 27 O extravio de documentos, de instauração ou instrução, ou dos autos do processo, implicará em abertura de processo disciplinar.

Art. 28 Poderão funcionar serviços próprios de protocolo setorial nos Departamentos de Licitações e Contratos, das Secretarias Municipais de Administração e da Saúde, bem como naqueles encarregados das licitações dos órgãos da Administração Indireta, observadas as regras de processo administrativo contidas nesta Lei.

Art. 29 Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao procedimento relativo ao Processo Administrativo Disciplinar previsto no Título VII da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974.

Parágrafo único. Aplicar-se-á subsidiariamente às sindicâncias e aos processos administrativos envolvendo servidores celetistas do Município integrantes do quadro em extinção, de que trata a Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, desde que não conflitantes com os princípios previstos na CLT, as normas de Processo Administrativo Disciplinar contidas no Título VII da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aplicando-se ainda as disposições desta Lei, no que couber, aos mencionados procedimentos.

Art. 30 Aplicam-se subsidiária e supletivamente as normas do Código de Processo Civil ao Processo Administrativo Municipal nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (NCPC).

Art. 31 Incumbe às chefias instruírem seus subordinados e zelar pelo perfeito cumprimento das normas aqui contidas.

Art. 32 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de novembro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/12/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 22/05/2019

LEI Nº 1639

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime do tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário;

IV - a prestação de serviços técnicos, sem caráter de emprego, desde que não prejudiquem as tarefas inerentes ao cargo.

~~Art. 201 - O Prefeito Municipal, por decreto fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.~~

Art. 201 O Prefeito Municipal, por ato individual, fixará os cargos ou os servidores que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, a complexidade e a responsabilidade das respectivas atribuições e funções. (Redação dada pela Lei nº 6176/2019)

~~Art. 202 - O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nível de vencimentos a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.~~

Art. 202 . O servidor que esteja em regime de tempo integral terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nível de vencimentos a que estiver enquadrado, vedada a percepção de horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 6176/2019)

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o presente artigo, incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conta 5 (cinco) anos de exercício no regime. Caso não conta com o tempo mencionado, e sobrevivendo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob regime de tempo integral.

TÍTULO IV DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 203 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III - tratar com urbanidade as colegas e o público, atendendo a este último sem preferências pessoais;

- IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar imediatamente, por escrito, contra as manifestações ilegais;
- V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI - atender prontamente à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;
- VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papeis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;
- VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
- IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;
- XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;
- XIII - sugerir providências tendentes a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 204 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da Administração, podendo, em trabalho assinado, manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob o ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até terceiro grau civil;
- IX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
- X - empregar material do serviço público em atividade particular;
- XI - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
- XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

TÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Capítulo I DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 205 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

- I - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por êste subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;
- II - com o exercício de representação de estado estrangeiro;
- III - com o exercício de cargo ou função subordinados a parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nestas condições;
- IV - como exercício do mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado e com mandatos eletivos federais e estaduais.

Capítulo II DA ACUMULAÇÃO

Art. 206 - É vedada a acumulação de cargos e funções públicas exceto:

- I - a de Juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico;

V - outras atividades como tais definidas em lei complementar.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviço técnicos especializados.

Art. 207 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único - Provado a má-fé, perderá todos os cargos e funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 208 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal, para fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a exigência de acumulação.

TÍTULO VI DA AÇÃO DISCIPLINAR

Capítulo I DA RESPONSABILIDADE

Art. 209 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, administrativa e penalmente.

Art. 210 - A responsabilidade civil decorrerá de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal, ou para terceiros.

§ 1º O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada

mediante o desconto em folha, numa excedente da décima parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 211 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 212 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou pena, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 213 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível quer consista em ação, omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 214 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão disciplinar;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ 2º As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 215 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos

interesses da disciplina e do serviço.

Art. 216 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 217 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos: V, VI, VII, X, XI, XII do artigo 203 deste Estatuto.

Art. 218 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias será aplicada:

I - até trinta dias ao funcionário, que, sem justa causa deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento), por dia, do vencimento, ou remuneração, obrigando o funcionário, neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 219 - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 220 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio municipal;

VIII - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 204 a 208 deste Estatuto.

§ 1º Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias úteis consecutivos.

§ 2º Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, falta ao serviço durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de sessenta (60) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal. Tenta à gravidade da infração a demissão poderá, ainda ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO"

Art. 221 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - Praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será, igualmente, cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 222 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por Lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes da infração disciplinar em especial:

- I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - a reincidência.

§ 3º A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passar um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 223 - Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa, ou suspensão disciplinar;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.;

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreve juntamente com este.

Art. 224 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - O Secretário responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

Capítulo III DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 225 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente, e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não poderá exceder 90 (noventa) dias.

Art. 226 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único - instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 227 - Durante o período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva ou prorrogada até mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - a diferença de vencimento ou remuneração à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta de limitar à repreensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Capítulo I
DAS SINDICÂNCIAS

Art. 228 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias a vista de representação motivada de sindicante.

Art. 229 - As sindicâncias serão abertas por portaria em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º Quando a sindicância houver de ser realizada por Comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará um membro para secretariar os seus trabalhos.

§ 2º Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Art. 230 - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpáveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Capítulo II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 231 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado.

Art. 232 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria em que especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

§ 1º O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos

membros da Comissão.

§ 3º O presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, fiando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 233 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar tôdas as fases do processo marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 4º A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 5º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º É facultado ao indiciado, ou a seu defensor reperguntar à testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiver conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas.

§ 9º Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 234 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquérito policial.

SEÇÃO I DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 235 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 236 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do artigo 233, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após depoimento do último deles.

Art. 237 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO II DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 238 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 239 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até decisão final, do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 240 - Recebidos os elementos, previstos no artigo 238, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento de prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 241 - A decisão final do processo são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 242 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 243 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de

revisão.

Art. 244 - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

Capítulo III DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 245 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou no processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 246 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo original.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 247 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 248 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 249 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira e o inativo a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Art. 251 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial, se o último dia coincidir com sábado,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de fevereiro de 1974.

Milton Lemos da Silva
Prefeito Municipal

Carlos Roberto Aparecido Felice
Secretário de Gabinete

Natal Nader
Secretário de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/05/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI PARA O REGIME ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário, de natureza administrativa, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os servidores públicos que venham a integrar o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, admitidos no serviço público municipal mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 1º Ficam transformados em cargos públicos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os empregos públicos vagos ou ocupados por servidores temporários que integram o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, a serem ocupados mediante a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 2º Os cargos públicos resultantes da transformação de que trata o parágrafo anterior, passam a integrar, doravante, juntamente com os atuais servidores efetivos do Município de Araguari, o quadro permanente de pessoal da Administração Municipal Direta e Indireta.

§ 3º São regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, os cargos de provimento em comissão, declarados por lei como de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Administração Direta, e pelo respectivo titular, no âmbito dos órgãos da Administração Indireta.

Art. 2º O Regime Jurídico Estatutário aplicar-se-á em substituição à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma subsidiária, aos novos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias que vierem a integrar o quadro de pessoal da Administração Municipal Direta, mediante a aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, nos mesmos termos das disposições contidas no art. 11 da Lei Complementar nº 103, de 8 de setembro de 2014.

Art. 3º Os servidores públicos concursados, efetivos e os estabilizados do Município, bem como dos órgãos da Administração Municipal Indireta, atualmente ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão de forma facultativa, optar por se vincular ao Regime Estatutário.

§ 1º O prazo para exercer o direito a opção de que trata o caput deste artigo, será de até 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigência desta Lei Complementar, sendo que aqueles que não exercerem o direito de opção no prazo previsto neste parágrafo permanecerão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Os servidores celetistas do Município, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, mediante termo de adesão, terão considerados os seus contratos individuais de trabalho extintos, unicamente para fins de mudança de vínculo e levantamento do FGTS, sem prejuízo da continuação da relação de trabalho.

§ 3º O modelo de termo de adesão de que trata o parágrafo anterior, será definido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Fica assegurada aos servidores celetistas que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Único Estatutário, a contagem de tempo anterior no serviço público municipal, para todos os efeitos legais, como se estatutários fossem, relativos a todos os direitos que são inerentes aos servidores estatutários, inclusive aqueles direitos assegurados exclusivamente aos servidores estatutários do Município, previstos na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e na Lei Orgânica do Município de Araguari.

§ 1º Computar-se-á como tempo de serviço público municipal para fins de período aquisitivo à licença prêmio prevista no art. 144 e seguintes da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aquele prestado ao Município de Araguari na condição de servidor ocupante de emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Para os efeitos do direito ao primeiro período aquisitivo à licença prêmio, na situação do parágrafo anterior, somente se computará como tempo de serviço público, exclusivamente municipal, prestado na condição de servidor celetista, os últimos 5 (cinco) anos.

Art. 5º A mudança de regime jurídico e a extinção dos contratos de trabalho dos servidores celetistas, em caso de opção por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, na hipótese do art. 3º, caput, desta Lei Complementar, não implicarão em descontinuidade da relação de trabalho com o Município, vedados os atos de aviso prévio e de dispensa do servidor e seus respectivos efeitos financeiros, salvo o levantamento do saldo do FGTS na conta vinculada do servidor junto a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os servidores optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Araguari, em razão da mudança do vínculo, terão baixada a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com a emissão pelos órgãos de Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta do respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

§ 2º O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) dos servidores optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, deverá constar como causa da rescisão que esta tenha se dado por mudança

de vínculo de trabalho.

Art. 6º Os servidores públicos municipais que optarem por permanecer ocupando emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na condição de servidores celetistas, serão colocados em quadro suplementar em extinção, e passarão a condição de ocupantes de função pública.

Parágrafo único. As funções públicas do quadro suplementar em extinção não poderão ser providas por concurso público, devendo ser automaticamente extintas na medida em que ocorra a sua vacância em razão das seguintes causas:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria ou afastamento compulsório ao completar 70 (setenta) anos de idade;

V - posse em outro cargo ou emprego inacumulável;

VI - falecimento do servidor.

Art. 7º Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta do Município permanecerão recolhendo contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os servidores não optantes por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, até que o último se desligue do serviço público por qualquer das causas elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo anterior.

Art. 8º Fica garantido aos servidores públicos municipais, optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Araguari, todas as vantagens de sua remuneração até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 9º Os servidores públicos municipais, quer sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo estatutário, de cargos de provimento em comissão, celetistas, ocupantes de função pública, continuarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, regulamentado pela Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo Plano de Custeio encontra-se previsto na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvada a situação dos servidores estatutários já aposentados e dos pensionistas que recebem benefícios previdenciários mantidos diretamente pelo Município de Araguari.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais celetistas, já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que optaram por continuar trabalhando na Administração Direta e Indireta do Município, continuarão nesta situação, até que haja o seu desligamento definitivo do serviço público municipal.

Art. 10 O art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 2º O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.

..."

Art. 11 Eventuais despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas acaso necessárias.

Parágrafo único. O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município, instituído pela Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, continuará sendo aplicado integralmente aos servidores municipais que optarem por permanecer regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

José Flávio de Lima Neto
Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Presidente da FAEC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/10/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.